

N.F. Nº - 922507.5006/15-1
NOTIFICADO - HERLAN FERRAZ BRITO DE MATOS - ME
NOTIFICANTE - ROBERTO DIAS FIGUEIREDO NETO
ORIGEM - DAT SUL / INFAC ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.07.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0123-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS DE USO NÃO AUTOMOTIVO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Constatada a exigência de ICMS por antecipação total incidente sobre aquisições interestaduais no período de 2010 e 2011. Após defesa, a fiscalização reviu o lançamento, excluindo diversos produtos não alcançados pelo regime de substituição tributária, mantendo valor residual vinculado a antena AM/FM. Demonstrado que o item remanescente se destina a uso residencial, e não automotivo, impõe-se a exclusão do valor correspondente. Procedência parcial do lançamento. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 28/06/2015, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.436,74** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 3.261,97**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 2.085,70** totalizando o montante de **R\$ 10.784,41**, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2010 e 2011.

Infração 01 – 07.21.02: Efetuou o recolhimento a menor por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Artigo 386, inciso I, artigo 371, artigo 125, combinado com o artigo 61, do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 6.284/97. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 42 a 46.), protocolizada na CORAP SUL/ITAPETINGA na data de 25/08/2015 (fl. 40).

A Notificada **iniciou sua defesa no tópico "Dos Fatos"** com a apresentação de justificativa contra a Notificação Fiscal de nº 922507.5006/15-1, lavrada em 28/06/2015, na qual foi exigido o pagamento de R\$ 10.784,41, valor este correspondente a imposto, multa e juros por suposto recolhimento a menor de ICMS. Conforme descrito na Notificação esta teria ocorrido por ocasião de aquisições interestaduais realizadas sob o regime do Simples Nacional, sujeitas à antecipação ou substituição tributária.

Adentrou no tópico **"Do Direito"**, onde **alegou** que os lançamentos constantes da Notificação Fiscal não estariam em conformidade com o RICMS/2012 do Estado da Bahia e suas alterações. Aduziu que os equívocos decorrem da interpretação das descrições dos produtos pelo Notificante, dado que muitas vezes são similares e de difícil classificação.

Invocou o art. 18 do RPAF/BA, Decreto de nº 7.629/1999, que prevê a nulidade do lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para identificação segura da infração e do infrator, bem como a nulidade de decisões não fundamentadas.

Apresentou uma **tabela com os produtos** notificados (fls. 03 a 07), discriminando mercadorias como:

- Relês (12V e 24V)
- Cabos coaxiais (RG6, RG59, tripolares, etc.)
- Amplificadores de potência (200W, 400W, 600W, mono, multiuso, para guitarra)
- Alto-falantes de diversos tamanhos e potências (incluindo woofer e subwoofer)
- Antenas parabólicas, internas e AM/FM
- Chaves liga/desliga e push button
- Cabos de áudio (P2 estéreo, RCA)
- LNBs, cabos USB e pontas de prova
- Materiais diversos para recondicionamento de alto-falantes

Aduziu que **tais itens não se destinam ao uso automotivo**, mas sim à instalação residencial de antenas parabólicas, reposição em aparelhos de TV, uso profissional em sonorização e instrumentos musicais, além da montagem de equipamentos e circuitos eletrônicos.

Reconheceu no tópico "*Do Mérito*" que parte dos lançamentos pode ser passível de cobrança, mas **reforçou que os produtos elencados na tabela não configurariam fato gerador de ICMS**. Dessa forma, **solicitou a revisão do auto**, com a exclusão das inconsistências apontadas, de modo a viabilizar o recolhimento apenas dos valores efetivamente devidos, conforme previsão legal.

Pugnou pela Improcedência Parcial da Notificação Fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 50 a 56, e em seu arrazoado tratou que a auditoria fiscal foi realizada com o objetivo de verificar a regularidade do recolhimento do ICMS – Antecipação Total, no período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011, onde constatou durante os levantamentos que diversas aquisições interestaduais foram realizadas sem o recolhimento integral do imposto devido, motivando a lavratura da presente Notificação Fiscal, sob o enquadramento do recolhimento a menor do ICMS Antecipação Total.

Assinalou que a Notificada, em sede de Justificação, alegou que os produtos constantes das notas fiscais elencadas **não se destinavam a uso automotivo**, mas sim à instalação de equipamentos residenciais ou profissionais, como antenas parabólicas, caixas amplificadas, instrumentos musicais e peças de reposição para TV.

A fiscalização, acatou após análise individualizada dos itens, a quase totalidade das justificativas apresentadas, excluindo da base de cálculo os respectivos documentos fiscais que não se enquadravam na hipótese de substituição tributária, e manteve, contudo, o crédito relativo à NF-e nº 20.553, de 28/02/2011, sob o entendimento de que a mercadoria ali descrita – antena AM/FM loop para rádio – **configura componente de som automotivo**, alcançado pela sistemática de antecipação tributária.

Registrhou que, mesmo diante do valor reduzido da cobrança, a natureza do item e sua destinação aparente justificam a permanência do lançamento tributário e recalculou os valores devidos após as exclusões, reduzindo o total inicialmente reclamado de R\$ 5.436,74 para o montante de R\$ 1.533,12, conforme demonstrativos constantes dos autos, propondo o julgamento pela **procedência parcial** da presente Notificação Fiscal, limitada ao valor residual mantido após a análise da defesa apresentada.

A Notificada foi intimada da Informação Fiscal, com os novos demonstrativos, por meio de Aviso de Recebimento (AR), conforme consta à fl. 67 dos autos, tendo ciência formalmente em 04/06/2019. Mesmo após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias concedido para manifestação, a

empresa permaneceu silente, deixando de apresentar nova defesa ou documentação complementar.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 28/06/2015 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.436,74** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 3.261,97**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 2.085,70**, totalizando o montante de **R\$ 10.784,41**, em decorrência do cometimento da infração (07.21.02) de efetuar o recolhimento a menor por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2010 e 2011.

Enquadramento legal baseou-se no artigo 386, inciso I, artigo 371, artigo 125, combinado com o artigo 61, do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 6.284/97 e Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Na síntese do mérito da defesa, aduziu a Notificada que os produtos indicados não se destinavam a uso automotivo, mas sim a aplicações residenciais e profissionais, como antenas internas, caixas acústicas e equipamentos de sonorização. Alegou que a maioria dos itens não se enquadrava no regime de substituição tributária, pleiteando a revisão parcial do lançamento.

Na síntese da Informação Fiscal informou o Notificante que, após análise da Justificação, acatou a maior parte das alegações da empresa, promovendo exclusões no lançamento. Manteve apenas o crédito referente à NF-e nº 20.553, por entender tratar-se de item sujeito à antecipação.

Compulsando os autos, verifica-se que os produtos contestados pela Notificada em sua peça de defesa, elencados na Notificação Fiscal, **não se enquadram no regime de substituição tributária previsto no Anexo I do RICMS/BA para o exercício de 2015**, tratando-se de itens destinados a **uso não automotivo**, tais como **cabos coaxiais, chaves liga/desliga, alto-falantes multiuso, antenas parabólicas**, entre outros acessórios voltados a **aplicações residenciais ou profissionais**.

Ressalte-se que a NF-e de nº 20.553, parcialmente mantida pela fiscalização, não contém exclusivamente a antena AM/FM loop, mas também outros produtos como alto-falantes e fones de ouvido, os quais foram retirados do lançamento pelo próprio Notificante, conforme demonstrativos constantes dos autos.

Apesar do valor residual de R\$ 3,67 mantido no lançamento em razão da referida antena, este relator entende que a exigência deve ser afastada. A antena AM/FM loop mencionada na NF-e nº 20.553 é tipicamente utilizada em sistemas de áudio residenciais, como mini systems e home theaters. Trata-se de produto com conectores de 2 ou 3 pinos, projetado para recepção de sinais de rádio AM e FM em ambiente doméstico, não guardando relação com equipamentos de som automotivo.



Diante disso, entendo que o valor remanescente de R\$ 3,67 deve ser igualmente expurgado do crédito tributário (fevereiro/2011), reduzindo o montante final da exigência de R\$ 1.533,12 para R\$ 1.529,45.

Mês/Ano	ICMS a Pagar (R\$)
Jan/2010	0,00
Fev/2010	0,00
Mar/2010	108,88
Abr/2010	0,00
Mai/2010	28,99
Jun/2010	0,00
Jul/2010	252,99
Ago/2010	64,51
Set/2010	0,00
Out/2010	133,74
Nov/2010	33,21
Dez/2010	26,79
Jan/2011	0,00
Fev/2011	70,26
Mar/2011	209,80
Abr/2011	8,26
Mai/2011	95,46
Jun/2011	0,00
Jul/2011	117,91
Ago/2011	0,00
Set/2011	0,00
Out/2011	301,25
Nov/2011	0,00
Dez/2011	77,40
TOTAL	R\$ 1.529,45

Isto posto, acato as argumentações da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 922507.5006/15-1, lavrada contra **HERLAN FERRAZ BRITO DE MATOS - ME**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.529,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR